



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602048-20.2022.6.21.0000

INTERESSADO: HOMERO DAVILA NETO.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a aprovação das contas.

Esta PRE apontou a existência de despesas, com recursos da conta FEFC, aparentemente irregulares, mas não foram apontadas pelo parecer conclusivo (ID 45506977).

Intimado para se manifestar, o candidato promoveu a juntada de documentos (ID 45515464 - 45515466). Diante dos esclarecimentos apresentados, a SAI, em exame de documentos após o parecer conclusivo, considerou sanadas as irregularidades (ID 45565842).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apontou a irregularidade na utilização dos recursos do FEFC, tendo em vista o pagamento de R\$ 6.000,00 para Tarso Fernandes Manassi, R\$ 4.150,00 para Julia Garcia Torres e R\$ 1.500,00 para Jeferson Ronaldo Soria Souza, correspondentes a 98% dos recursos recebidos do FEFC, para atividades de coordenação de campanha.

Apontando que os valores são incompatíveis com o valor total das despesas financeiras da campanha (R\$ 12.000,00) e com a natureza dos gastos identificados, foi dada oportunidade ao candidato para trazer esclarecimentos e informações, aptas a demonstrar a regularidade das despesas.

Em resposta, o candidato se limitou a juntar comprovantes às despesas que não foram questionadas, ou seja, aos gastos equivalentes a 2% da movimentação financeira, especificamente, a remuneração de Marcio de Freitas Chaves (R\$ 300,00) e a aquisição de combustível (R\$ 50,00).

Entretanto, foram considerados irregulares os gastos relativos a três contratos firmados pelo candidato (ID 45184289, 45184288 e 45184293), pois todos dizem respeito à remuneração de uma única atividade, coordenação geral de campanha.

Evidentemente, não é possível que uma candidatura contrate apenas serviços de coordenação geral de campanha, pois tal atividade pressupõe a existência de outros profissionais atuando e de outros serviços sendo prestados, os quais serão coordenados para que as atividades não se sobreponham, sejam realizadas a contento e atinjam os objetivos

traçados. Se existem apenas coordenadores gerais atuando numa campanha, suas atividades ficam esvaziadas e, em outras palavras, permitem concluir que não desempenharam qualquer função que justifique o uso de recursos públicos.

Ainda que exista receita estimada, decorrente do recebimento de material publicitário contratado pelo partido, equivalente a pouco mais de dez mil reais, não há justificativa para o pagamento dos valores acima indicados para Tarso Fernandes Manassi, Julia Garcia Torres e Jeferson Ronaldo Soria Souza.

Convém salientar que os contratos de prestação de serviços devem satisfazer as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e que a existência de pagamentos sem a apresentação de instrumentos contratuais que não possuam informações adequadas quanto às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Tem-se, nessa linha, pagamentos por serviços cuja pertinência com as atividades eleitorais não está devidamente esclarecida ou comprovada.

Assim, devem ser considerados irregulares os gastos no valor de R\$ 11.650,00 (R\$ 6.000,00 + R\$ 4.150,00 + R\$ 1.500,00), o que corresponde a 44,67% da receita total informada (R\$ 26.080,03), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 11.650,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

